



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: LUIZ OCLÉCIO ALVES DE ABREU ME.
ENDEREÇO: Rua Eduardo Lavor, 286 – Centro Iguatu-CE.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2011.15073-7
PROCESSO Nº: 1/182/2012

CNPJ:02.886.657/0001-23
CGF: 06.694.500-3

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACES-
SÓRIA – PED - Processamento Eletrônico de Dados. Art. 285 do Decre-
to 24.569/97 que regula a emissão de documentos por PED, cuja Siste-
mática originária do Convênio ICMS 57/95, tem por imprescindível a au-
torização prévia de usuário emissor do PED, do equipamento micro-in-
formático de uso fiscal, oficialmente segregado e dedicado à emissão de
documentos fiscais. Requisito autorizativo prévio de usuário de PED con-
diciona a utilização regular do equipamento fiscal impressor. Aptidão pa-
ra efeito do atendimento da obrigatoriedade posta pelo Art. 2º da Lei nº
13.082/00. Imputação da multa capitulada no Art.123, VII-B, “b” da Lei
12.670/96. Julgado **PROCEDENTE**. Defesa Tempestiva.**

JULGAMENTO Nº:

1605/15

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Auto de Infração de lançamento de multa autônoma contra a empresa individual acima identificada, pelo fato de a mesma “emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados. Após Auditoria realizada nos livros e documentos fiscais da empresa constatamos que o autuado emitiu diversas notas fiscais NF-1 manualmente, quando estava obrigada a emití-las por sistema eletrônico de processamento de dados. (Vide Informação Complementar.)”

Originariamente, instruem o presente processo, as seguintes peças:

1. Auto de Infração nº 2011.15073, lavrado em 05.12.2011, fls. 2;
2. Informações Complementares ao Auto de Infração 2011.15073, fls. 3 a 5;
3. Ordem de Serviço nº 2011.33104, emitido em 23.09.2011, fls. 6;
4. Termo de Início de Fiscalização nº 2011.27628, conhecido em 28.09.2011, fls. 7;
5. Termo de Intimação nº 2011.31176, conhecido em 07.11.2011, fls. 8;
6. Planilha das NF's de Saídas de 2008, havidas sob emissão manual, fls. 9;
7. Folhas nºs 2,4,6,7,8,9,10,11,13,14 e 15 do LRS de 2008, fls. 10 a 20;
8. Planilhas das NF's de Entradas de 2008, havidas sob emissão manual, fls.21;
9. Folhas nºs 2,3,6,7,9 e 17 do LRE de 2008, fls. 22 a 27;
10. Planilha das NF's de Saídas de 2009, havidas sob emissão manual, fls. 28 a 32;
11. Folhas nºs 2 a 10, 18 a 20, 23 a 25,30,31, 37 a 45 e 48, fls. 33 a 59;

12. Planilha das NF's de Entradas de 2009, havidas sob emissão manual, fls. 60;
13. Folhas nºs 2, 7, 18, 19 e 20 do LRE de 2008, 61 a 65;
14. Consulta DIEF's 2008 de Documentos Cancelados, fls. 66 a 77;
15. Consulta DIEF's 2009 de Documentos Cancelados, fls. 78 a 89
16. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.34910, postado com AR, fls. 90;
17. Termo de Juntada de AR firmado em 16.12.2011, fls. 91;
18. Cópia do AR nº 099855904JL, recebido em 16.12.2011, fls. 92;
19. Protocolo CAF de entrega de AI/Documentos 2011.14955, recebido em 19.12.2011, fls. 93;
20. Despacho de encaminhamento 414/2011 ao CEXAT Iguatu, firmado em 27.12.2011, fls. 94;
21. Termo de Juntada de Defesa firmado em 29.12.2011, fls. 95;
22. Peça Contestatória firmada em 28.12.2011, recebida em 29.12.2011, sob o protocolo SPU nº 11577862-4, fls. 96 a 98;
23. Xerocópia do quadro Outras Informações das IC's ao AI em epígrafe, fls. 99 e 100;
24. Procuração Ad Judicia firmada em 28.12.2011, fls. 101;
25. Despacho de encaminhamento do Processo nº 11391912-3 ao CONAT, firmado em 10.01.2012, fls. 102;

A partir da autorização de Auditoria Fiscal, designada através da Ordem de Serviço 2011.33104, cobrindo o período de 01.01.2008 até 31.12.2009, fls. 06 dos autos, a qual foi levada a efeito através da emissão do TIF 2011.27628, fls. 7 dos autos, emitido em 27.09.2011, o qual veio a ser conhecido em 28.09.2011, pelo qual, foram cobrados, dentre outros elementos, os arquivos magnéticos, com itens, no formato do Convênio SINTEGRA 57/95 ou DIEF, assim como, os documentos referidos ao ECF, apresentação dos documentos fiscais de saídas, tudo referente aos Exercícios fiscais de 2008 e 2009.

Nas Informações Complementares ao Auto de infração em epígrafe, o Auditor Fiscal pontua que o contribuinte, apesar de encontrar-se obrigado por Legislação Tributária estadual, à emissão de documentos fiscais, por processamento eletrônico de dados, em vista dos faturamentos realizados em 2008 e 2009, não utilizou o PED em diversas emissões, estando as mesmas detalhadas nas planilhas constantes das fls. 9 e 21 dos autos, referidas às saídas e entradas de 2008, assim como, nas planilhas das fls. 28 a 32 e 60 dos autos, referidas, **respectivamente**, às saídas e às entradas praticadas pelo aludido contribuinte em 2009, documentadas mediante a utilização de documentos fiscais de preenchimento manual.

No encerramento da retromencionada ação fiscal, a Fiscalização fez lançar o Auto de Infração em análise, de imposição de multa sancionatória pela emissão de documento fiscal em modelagem diversa da que o contribuinte estaria obrigado, nos termos da Legislação Tributária, com valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor das operações praticadas pelo contribuinte em questão, nos exercícios de 2008 e 2009, conforme a redação do Art. 123, VII, "b" da Lei 12.670/96, com a alteração da Lei nº 13.418, de 30.12.2000, redundando numa multa consolidada de R\$ 200.740,36 (duzentos mil, setecentos e quarenta reais, trinta e seis centavos), referida aos mencionados períodos.

Sob o ponto de vista cadastral do contribuinte em tela, merecem destaque os fatos de que o mesmo encontra-se autorizado sob nº200500278, desde 11/03/2005 à utilização do Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão da NF-1, bem como para escrituração dos Livros fiscais de Registro de Entradas, Saídas, de Inventário, assim como, o de Apuração do ICMS,

cuja unidade central de processamento encontrava-se sob responsabilidade do CNPJ 06.606.347/00-01-69, nome empresarial de ANTÔNIO MARDÔNIO DE OLIVEIRA-ME., que coincide com a figura do contador da autuada, sediada na mesma cidade desta, a qual foi baixada a pedido, somente perante a SEFAZ, em 13.12.2013, conforme a Certidão nº 00047/2013, permanecendo ativa, tanto na Junta Comercial do Estado do Ceará, como da Receita Federal do Brasil, onde também foi baixada, voluntariamente a inscrição da empresa individual do contador, conforme demonstram as consultas cadastrais anexas aos autos, fls. 103 a 112.

O agente atuante indica como infringido o Artigo 285 do Decreto nº 24.569/97 que, neste Julgado, fazemos combinar com o Convênio ICMS 57/95, tendo sido apontada como penalidade, a prevista no Art.123, inciso VII-B, alínea "b" da LICMS, sendo a mesma lançada em reais, no valor de R\$ 200.740,36.

Tempestivamente o contribuinte contesta o feito, acostando aos autos peça impugnatória, centrada na questão dos **faturamentos** havidos nos exercícios de 2008 e 2009, então fiscalizados, assim como, nos Pedidos de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – PAIDF's, por ele patrocinados, nos referidos exercícios, os quais geraram as AIDF's relacionadas na última folha da referida peça, fls.98 dos autos, onde requer a total improcedência do feito fiscal.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia fiscal trazida a minha apreciação trata sobre a emissão de documentos fiscais por de meio diverso do **processamento eletrônico de dados – PED**, a que o autuado encontrava-se obrigado a utilizar regularmente, desde 11.03.2005, constatada no bojo de Auditoria Fiscal sobre a atividade do contribuinte supramencionado, nos exercícios de 2008 e 2009, após o exame dos seus documentos e livros fiscais, em que se verificaram diversas emissões manuais, tanto em saídas, como em entradas, em ambos exercícios fechados.

Às Informações Complementares do AI em apreciação, no campo "documentos anexados", fls. 3, figura o rol da documentação que embasou a Fiscalização, constata-se feita a notificação inicial, trazendo aos autos a presunção legal de certeza da intimação havida através do TIF retromencionado, evitando o cerceamento do direito de defesa da autuada no Processo Administrativo Tributário em questão.

Aqui pontuamos a conduta do contribuinte em epígrafe, no que concerne ao cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias relacionadas à transmissão mensal das DIF's, plúrima e sistematicamente retificadas, conforme demonstrados nos autos entre as fls. 113 a 117, assim como, no que concerne à apresentação extemporânea dos inventários de 2007, 2008 e 2009 **zerados**, aspectos estes que corroboram o esforço de ajustes no fluxo dos estoques de mercadorias, melhor instrumentalizado pela utilização de documentos de preenchimento manual.

Ressalte-se ainda, que independentemente dos faturamentos efetivados nos exercícios fiscais analisados, o essencial na matéria obrigacional tributária acessória, uso autorizado do PED, conforme demonstra a consulta do Sistema Cadastro, às fls. 120 dos autos, é o fato mesmo da condição de usuário de PED do autuado, que se faz decisivo no feito fiscal aqui apreciado.

Outrossim, releva pontuar que a arrecadação do contribuinte, com atividade econômica no varejo, como supermercado, é regida pela Lei 14.237/08, DOE 13.11.2008, a qual foi regulamentada pelo Decreto 29.560/08, DOE 27.11.2008, sendo originária, quase que exclusivamente da Substituição Tributária pelas entradas internas e interestaduais, assim como, o ICMS antecipado nas operações interestaduais, a qual, composta com a extemporaneidade da informação e o "zera" mento dos inventários de 2008 e 2009, aponta para uma situação de risco no desempenho da arrecadação do mesmo, que se confirma na persistência de **zeramento** no inventário de 2010, fls. 120 dos autos, na omissão dos inventários referidos aos exercícios de 2011, 2012 e na baixa a pedido, sem a informação do inventário remanescente, que deveria ter sido informada em 2013, conforme demonstram as fls. 121, 122 e 123 dos autos.

Aqui importa consignar que o advento da Lei 13.082/2000 não logrou alterar a sistemática originariamente posta pelo **Convênio ICMS 57/95**, o qual, já a partir de sua ementa, faz vincular as suas disposições **aos usuários emissores por processamento eletrônico de dados**, o que veio a ser replicado na própria titulação do encarte sistêmico-estrutural da norma do Art. 285 do RICMS, o qual encontra-se emoldurado no Capítulo I – **Da emissão de documentos fiscais** e escrituração de livros fiscais **por usuários** de sistema eletrônico de processamento de dados, Título III – Dos Equipamentos de uso fiscal, inserto no Livro Segundo do RICMS, reportado às obrigações Acessórias. (grifos nossos). Tal sistemática, não é demais lembrar, coloca o requisito da **autorização prévia** do contribuinte que necessite emitir suas notas fiscais de **por processamento eletrônico de dados**, a qual é procedida pela Administração Tributária, que afinal, não pode prescindir do mínimo de controle cadastral do equipamento informático de uso fiscal, dedicado à emissão de documentos fiscais do contribuinte que autoriza.

Ademais, a situação de **irregularidade** na posse documental de NF-1, serie1, que decorreu de PAIDF's geradas sob a responsabilidade do próprio contribuinte em tela, alegada contra o lançamento da multa autônoma, havida por emissão de documentos fiscais em modelagem diversa da previamente autorizada sob o nº 200500278, fica difícil sustentar em seu favor, já que uma vez usuário de PED, a forma regular de emissão das suas notas fiscais é a efetivada por processamento eletrônico de dados, abrangendo, tanto as entradas, quanto as saídas, para as quais estava, pela posse de documentos NF-1, também regularmente autorizados, com substrato no formulário contínuo.

Afinal não seria descabida, nem fora do razoável, a demanda de contribuinte varejista, sediado no interior do Estado, por blocos de formulários de notas fiscais NF-1 de preenchimento manual, para suporte de operações de vendas fora do estabelecimento, que alegasse praticar, junto ao Órgão local de sua circunscrição fiscal, para ver homologadas suas PAIDF's.

Assim, não cabe o argumento de que fora induzido ao erro, em vista das AID F's concedidas, como escusatório das penalidades lançadas para cada exercício fiscal, isto é, R\$ 48.806,22 (quarenta e oito mil, oitocentos e seis reais, vinte e dois centavos) em 2008, e R\$ 151.934,14 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais, quatorze centavos) em 2009, as quais montam em R\$ 200.740,36.

Amparado no parágrafo único do Art. 61 do **Regulamento** vigente do PAT, Decreto 25.468/99, fiz anexar, de ofício, as fls. 103 a 123 nos autos do presente PAT, para suporte informativo, que reputo necessário, do mesmo.

DO MÉRITO

Ante o exposto, merece prosperar a presente aplicação da multa sancionatória da emissão de documento fiscal de preenchimento manual, quando o contribuinte autuado já se encontrava obrigado, e tecnicamente hábil a efetuar suas emissões regulares, através do processamento eletrônico de dados – PED.

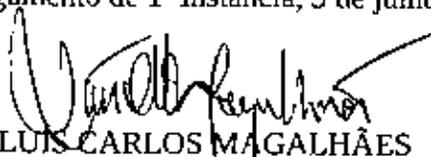
DECISÃO

Face ao anteriormente colocado, entendo pela **PROCEDÊNCIA** da multa autônoma lançada através do Auto de Infração 2011.15073, ante a existência da autorização prévia de usuário de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais ao contribuinte LUIZ OCLÉCIO ALVES DE ABREU, CGF 06.694500-3, demonstrada pela fls. 110 dos autos, que tornava as emissões havidas, por meio diverso, **irregulares**. Intime-se a autuada a recolher ao Tesouro do Estado a importância equivalente a R\$ 200.740,36 (duzentos mil, setecentos e quarenta reais, trinta e seis centavos), abaixo demonstrada, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA

MULTA= (5% do valor total das operações em 2008 e 2009 (R\$4.014.807,09)) = R\$ 200.740,36

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 3 de julho de 2015.


LUIZ CARLOS MAGALHÃES
Julgador Administrativo-Tributário